



PETIÇÃO DIGITALIZADA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Política Econômica
Gabinete da Secretaria de Política Econômica
Secretaria-Adjunta de Política Agrícola e Meio Ambiente
Coordenação-Geral de Meio-Ambiente e Mudanças Climáticas
Esplanada dos Ministérios Bl "P" Sala 312 - Ed. Sede, 3º Andar - Bairro Asa Norte
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412.2335 - e-mail comac.df.spe@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 3/2018/COMAC/POLAG/GABIN/SPE-MF

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Fachin
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
CEP 70175-900 - Brasília/DF
gabinetedsonfachin@stf.jus.br

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553 - Complementação de informações sobre a renúncia fiscal para agrotóxicos.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12177.100056/2017-87.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Em atenção aos Ofícios STF nº 26073/2017, nº 26074/2017 e nº 26075/2017, e em complemento às informações prestadas no Ofício SEI nº 1/2017/COGCR/POLAG/GABIN/SPE-MF, de 28 de dezembro de 2017, encaminhamos a Nota Cetad/Coest nº 258, de 15 de dezembro de 2017, e a Nota Cosit nº 96, de 20 de abril de 2018, ambas provenientes da Secretaria da Receita Federal.

Anexo:

I - Memorando nº 314/2018 - RFB/Gabinete, de 20/06/2018, contendo a Nota Cetad/Coest nº 258/2017 e a Nota Cosit nº 96/2018 (SEI nº 1069191).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FABIO KANCZUK

Secretário de Política Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Kanczuk, Secretário(a) de Política Econômica**, em 02/10/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1068820** e o código CRC **35623668**.

Processo nº 12177.100056/2017-87.

SEI nº 1068820



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 314/2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 20 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553. Desonerações fiscais concedidas a determinados produtos agrotóxicos.

Encaminho a Vossa Excelência, em resposta ao Ofício STF nº 26075, de 22 de novembro de 2017, encaminhado a essa Secretaria de Política Econômica, a Nota Cetad/Coest nº 258, de 15 de dezembro de 2017, e a Nota Cosit nº 96, de 20 de abril de 2018, desta Secretaria da Receita Federal.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Secretário da Receita Federal do Brasil, Substituto

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
gabrfb.df@rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP20.0618.19396.9V8U. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 20/06/2018 10:18:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 20/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO em 20/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 20/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo",

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0618.19396.9V8U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

0358A3B1D8ADABED29B049DB5CD203CA4E026F1C8E9FC2D675F19A840E3B5E28

Página inscrita pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10030.000928/1117-56. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 258, de 15 de dezembro de 2017.

Interessado: Supremo Tribunal Federal

Assunto: ADIN nº 5.553/DF - Agrotóxicos

e-Processos: 10030.000928/1117-56

A presente Nota Técnica visa a responder a Requisição de Informação, a qual requer estimativa de renúncia efetiva decorrente de resultado desfavorável à União na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.553/DF, encaminhado ao Ministro da Fazenda por meio do Ofício/STF nº 26.075/2017 de 22.11.2017, oriundo do Supremo Tribunal Federal e protocolada junto a esta RFB em 29.11.2017, por meio do e-processo nº 10030.000928/1117-56. A ADI nº 5.553/DF solicita esclarecimento por parte da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e respectivas secretarias-adjuntas de política agrícola e meio ambiente e de política fiscal e tributária no que diz respeito às seguintes perquirições:

- 1) Quais razões, políticas ou fatores macroeconômicos justificaram a escolha política por conceder renúncia fiscal à produção de agrotóxicos?*
- 2) Assumindo que o barateamento do preço de alimentos e a competitividade econômica da agricultura brasileira foram elementos relevantes, como argumenta a Presidência da República em informações, houve avaliação técnica de instrumentos creditícios ou financeiros alternativos e de mesma eficácia? Quais?*
- 3) Sob a vigência do "Novo Regime Fiscal", instituído pela EC 95/2016, qual é o impacto orçamentário e financeiro no presente e subsequentes exercícios financeiros da renúncia de receita em questão? Há expectativa de horizonte temporal para a mitigação ou cessação de incentivo fiscal a agrotóxicos?*

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ceCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP20.0618.19408.85HR. Consulte a página de autenticação no final deste documento

3. Em relação aos 3 questionamentos apresentados, cabe a este Centro somente resposta parcial ao item 3 (*Sob a vigência do "Novo Regime Fiscal", instituído pela EC 95/2016, qual é o impacto orçamentário e financeiro no presente e subsequentes exercícios financeiros da renúncia de receita em questão?*). Assim, abaixo segue estimativa impacto na arrecadação do IPI no período de 2012 a 2017 (estimativa de renúncia incorrida) e para o período de 2018 a 2020 (projeção de renúncia).

Renúncia de IPI - Agrotóxicos - Estimativa		milhões R\$
	Ano	Valor
Estimativa de Renúncia Incorrida	2012	22,46
	2013	39,90
	2014	45,75
	2015	65,61
	2016	71,60
Projeção de Renúncia	2017	75,95
	2018	84,67
	2019	93,22
	2020	101,72

4. No tocante aos questionamentos 1 e 2, entendemos não estar no âmbito deste Cetad/RFB a competência para a resposta.

São estas as considerações pertinentes.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad).

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest/Cetad

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP20.0618.19406.85HR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 15/12/2017 17:51:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 15/12/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 18/12/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 15/12/2017 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 15/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 20/06/2018

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção: "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0618.19406.85HR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

37CA9FB4D6DA897BDE9A387CDB3EF2F07472CAA53C63CB8ECA8BAB54C6F5E2F1

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10030.000928/1117-56. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cosit nº 96, de 20 de abril de 2018.

Interessado: Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553 Distrito Federal.

c-Dossiê nº 10030.000928/1117-56

O o-processo em epigrafe foi enviado a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para prestação de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.553 Distrito Federal ajuizada pelo Partido Socialismo Brasileiro (PSOL) em face das desonerações fiscais concedidas a determinados produtos agrotóxicos pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

2. Entende o PSOL que a desoneração conferida aos agrotóxicos no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é inconstitucional, destacando-se "sua incompatibilidade e violação do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à saúde e do princípio da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária".

3. Seguem os produtos objeto de impugnação na ADI 5553 DF listados pelo respectivo código de classificação fiscal: **Lindano** código NCM 2903.81.10; **Aldrin** código NCM 2903.82.10; **Heptacloro** código NCM 2903.82.30; **DDT** código NCM 2903.92.20; **Pentaclorofenol** código NCM 2908.11.00; **Dinoseb** código NCM 2908.91.00; **Endrin** código NCM 2910.50.00; **Acetato de dinoseb** código NCM 2915.36.00; **Blnapracil** código NCM 2916.16.00; **Clorobenzilato** código NCM 2918.18.00; **Clorfenvinfós** código NCM 2919.90.60; **Paration** código NCM 2920.11.10; **Endossulfan** código NCM 2920.30.00; **Fosfamidona** código NCM 2924.12.20; **Monocrotofós** código NCM 2924.12.30; **Metalaxil** código NCM 2924.29.93; **EPTC** código NCM 2930.20.11; **Ziram** código NCM 2930.20.22; **Captafol** código NCM 2930.80.20; **Metamidofós** código NCM 2930.80.30; **Forato** código NCM 2930.90.51; **Benomil** código NCM 2933.99.51; **Estreptomicina** código NCM 2941.20 e **Oxitetraciclina** código NCM 2941.30.20.

4. Com o objetivo de se esclarecer determinados pontos controversos, o Exmo. Ministro Edson Fachin, relator da aludida ADI, solicitou manifestação do Ministério da Fazenda sobre as seguintes questões:

“Por fim, solicita-se a esclarecimento por parte da **Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda** e respectivas secretarias-adjuntas de política agrícola e meio ambiente e de política fiscal e tributária, no que diz respeito às seguintes perquirições:

- 1) Quais razões, políticas ou fatores macroeconômicos justificaram a escolha política por conceder renúncia fiscal à produção de agrotóxicos?
- 2) Assumindo que o barateamento do preço de alimentos e a competitividade econômica da agricultura brasileira foram elementos relevantes, como argumenta a Presidência da República em informações, houve avaliação técnica de instrumentos creditícios ou financeiros alternativos e de mesma eficácia? Quais?
- 3) Sob a vigência do “Novo Regime Fiscal”, instituído pela EC 95/2016, qual é impacto orçamentário e financeiro no presente e subseqüente exercícios financeiros da renúncia de receita em questão? Há expectativa de horizonte temporal para a mitigação ou cessação de incentivos fiscal a agrotóxicos?”

5. Inicialmente deve-se ponderar que, embora o pedido de informações tenha sido feito para a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, a primeira parte do item 3 é atribuição do Centro de Estudos Tributários (Cetad), nos termos do inciso III do art. 57 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, razão pela qual foi elaborada a Nota Cetad/Coest nº 258, de 2017.

6. Por outro lado, não compete regimentalmente a esta Coordenação-Geral de Tributação a resposta de qualquer dos questionamentos apresentados, não havendo motivo, a priori, para se complementar os termos da Nota Cetad/Coest nº 258, de 2017.

7. Contudo, por dever de esclarecimento, julga-se oportuno trazer um breve histórico dos atos que aprovaram as Tabelas de Incidência do IPI nos últimos anos, ressaltando que a definição das alíquotas do IPI se dá por meio de Decreto Presidencial, em consonância com o disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal.

8. Com efeito, frise-se que a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) tem por base a mesma tabela que rege a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a qual, por sua vez, tem por parâmetro o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, que é um sistema único mundial de designação e de codificação de mercadorias. É nesse sentido, inclusive, que se encontra a redação dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016:

“Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.”

9. Logo, em termos simplórios, pode-se afirmar que a TIPI é a Tabela NCM com alíquotas do IPI. Nesse sentido, sempre que a NCM ou o Sistema Harmonizado sofrem alterações ou revisões faz-se necessário também alterar ou publicar uma nova TIPI.

10. Por isso, chama-se a atenção para o fato de que o Decreto impugnado na ADI 5553 DF (Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011) não está mais em vigor, tendo sido revogado pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2017, que aprovou a TIPI que vigora atualmente.

11. Por sua vez, não foi a TIPI aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2007, tampouco a vigente, quem concedeu a desoneração para os agrotóxicos listados no item 3. Referidos produtos estão com alíquota zero desde a publicação do Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979. Antes disso eles eram tributados com alíquota de quatro por cento (vide Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979). Segue abaixo a relação das Tabelas de Incidência do IPI aprovadas nos últimos quarenta anos:

- i) Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016 (vigente);
- ii) Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- iii) Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- iv) Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;
- v) Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001;
- vi) Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001;
- vii) Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996;
- viii) Decreto nº 97.140 de 23 de dezembro de 1988;
- ix) Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983;
- x) Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979;
- xi) Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979; e
- xii) Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973.

12. Na verdade, **todos os produtos do capítulo 29 da TIPI (produtos químicos orgânicos) estão com alíquota zero desde a publicação do Decreto nº 84.338, de 1979, tendo os Decretos subsequentes apenas mantido a desoneração já concedida.**

13. Nesse sentido, sem adentrar no mérito das razões que levaram o Presidente da República a reduzir as alíquotas do IPI sobre os agrotóxicos no final da década de 1970, pode-se aduzir que se trata de uma ação consolidada por diversos governos passados, uma vez que desde 1979 não houve alteração de alíquota para tais produtos

14. Não obstante o exposto, resta a dúvida dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade das alíquotas da TIPI relativas aos produtos listados no item 3, uma vez que os

Decretos anteriores ao Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e posteriores à publicação da Constituição Federal de 1988, além de estarem todos revogados, também concederam alíquota zero do imposto a tais produtos.

15. Ou seja, é de se pensar qual seria a norma válida a ser considerada para fins de definição das alíquotas do IPI caso seja julgada procedente a ADI 5553 DF na parte referente a esse imposto.

14. Com relação ao item 3 dos questionamentos, o Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria de Receita Federal do Brasil elaborou a seguinte tabela de renúncia fiscal:

milhões R\$

Renúncia de IPI - Agrotóxicos - Estimativa		
	Ano	Valor
	2012	22,46
Estimativa de Renúncia Incomda	2013	39,90
	2014	45,75
	2015	65,61
	2016	71,60
	2017	75,95
Projeção de Renúncia	2018	84,67
	2019	93,22
	2020	101,72

16. Não havendo mais colocações para o momento, sugere-se o encaminhamento desta Nota Subsecretário de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso para ciência e prosseguimento.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP20.0618.19394.GU1G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 18/06/2018 15:47:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 18/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA em 18/06/2018, OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR em 18/06/2018 e FERNANDO MOMBELLI em 18/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 20/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-Assinatura - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0618.19394.GU1G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6D9C531D559B5A6578ABF56355DC2069D47E132A17F607B71E4BCA5E79BECF88**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10030.000928/1117-56. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.